



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000400/2004-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.377 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de novembro de 2014
Assunto IRPJ/CSLL, PIS e COFINS
Recorrente LIDICE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Alvares, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto por Lidice Factoring Fomento Comercial Ltda. contra o acórdão de nº 16-14.842, da 8ª Turma da DRJ I de São Paulo/SP, que manteve a quase integralidade dos lançamentos objeto de discussão nestes autos.

Neste processo, discute-se a cobrança realizada pelo Fisco de impostos e contribuições (IRPJ/CSLL e PIS/COFINS) devidos pela Recorrente em razão de presunções de omissão de receitas levada a cabo pela Fiscalização em razão de haver, na contabilidade da Recorrente, suprimimentos de caixa efetuados por seus sócios, cujas origens e efetividade da entrega não foram devidamente esclarecidas e comprovadas nestes autos. Os lançamentos

referentes a esses suprimentos foram discriminados pela Autoridade Fiscal às fls. 44 e 45 destes autos.

Em razão desses suprimentos injustificados, a Fiscalização procedeu aos lançamentos objeto deste processo, considerando tais valores como sendo receitas omitidas e cobrando da Recorrente o IRPJ/CSLL e o PIS/COFINS incidentes sobre tais valores.

Ao ser intimada dos lançamentos, a Recorrente apresentou a impugnação administrativa de fls. 402-411, na qual alegou:

(i) “que a receita tida como omitida no valor de R\$492.000,00, à uma taxa média de 7% praticada ao mês, necessitaria de operações no montante de mais de R\$7.000.000,00 e argumenta que as Declarações de Rendimentos dos sócios, bem como daqueles que lhes financiaram, não aponta aumento de patrimônio além do propiciado pela remuneração de seus trabalhos.” (fl. 1.079/1.080);

(ii) que os lançamentos não poderiam presumir a omissão de receitas sem demonstrar antes a ocorrência de uma das três hipóteses (saldo credor de caixa; falta de escrituração de pagamentos; e manutenção de obrigações já pagas) previstas no art. 281 do RIR/99;

(iii) que a realização de suprimentos de caixa pelos sócios é fato lícito e, portanto, não poderia ensejar uma presunção em prejuízo do contribuinte; e (iv) por fim, contesta os valores lançados um a um, na tentativa de demonstrar a regularidade dos suprimentos.

A DRJ I de São Paulo/SP, ao conhecer dessas alegações, as rejeitou quase integralmente, e por unanimidade de votos, conforme acórdão de fls. 1.072-1.092, ora recorrido.

O acórdão recorrido, de início, destacou que as empresas de *factoring* devem manter sua escrituração contábil em ordem, por estarem submetidas à forma de cálculo do Lucro Real, e que a Recorrente, ao elaborar sua escrita contábil, deve obediência aos princípios contábeis da entidade e da oportunidade. Partindo dessas premissas, a DRJ fundamentou sua decisão com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

(i) quanto ao argumento da Recorrente de que a Fiscalização deveria comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 281 do RIR/99, a DRJ afirmou que “a indicação de saldo credor de caixa está implícita na ocorrência de suprimento de numerário não comprovado. A falta de comprovação com documentação hábil e idônea da origem ou da efetividade da entrega dos numerários pelos sócios à empresa implica descaracterizar o suprimento de numerário. Ao se desconsiderar os recursos que ingressaram na conta ‘Caixa’ sem a prova de sua origem surge o saldo credor de caixa.” (fl. 1.088);

(ii) disse ainda que, diante da presunção legal, caberia ao contribuinte comprovar efetivamente tanto a origem dos valores como a efetiva entrega;

(iii) quanto às explicações específicas da Recorrente, referentes aos suprimentos, a DRJ entendeu que a empresa não apresentou justificativas plausíveis para os suprimentos e nem documentação idônea a comprovar as suas regularidades, à exceção do suprimento no valor de R\$1.717,99, que foi excluído da cobrança pela DRJ.

Com base nessas razões a DRJ julgou parcialmente procedente os lançamentos para deles excluir tão somente os tributos incidentes sobre o valor de R\$1.717,99, referente ao suprimimento lançado em 07/10/1999. Como a exoneração foi inferior ao valor de alçada, não houve recurso de ofício.

É contra esse acórdão que se volta o recurso voluntário da Recorrente, de fls. 1.126-1.195, no qual ela alega:

(i) que este processo seria nulo, pois os autos de infração teriam sido lavrados com base em Mandado de Procedimento Fiscal já caducado por decurso de prazo (fls. 1.134-1.137);

(ii) às fls. 1.138-1.141, a Recorrente tenta explicar alguns equívocos cometidos na sua escrituração contábil e conclui, nas fls. 1.141-1.145, que “erros na contabilização não provocam reflexos tributários e/ou na apuração da base de cálculo do tributo” (fl. 1.144), pois o Fisco está vinculado à estrita legalidade em matéria tributária;

(iii) alega às fls. 1.149-1.151 que, em razão da sua intimação acerca do acórdão da DRJ em endereço equivocado, teria havido cerceamento de defesa neste âmbito administrativo, mesmo tendo ela recebido de volta seu prazo para interposição de recurso voluntário (conforme fls. 1.116/1.117);

(iv) à fl. 1.151 alega que a dúvida deve beneficiar o contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN e, assim sendo, se surgem dúvidas da análise das operações praticadas por ela, deve-se adotar a interpretação que lhe for mais favorável;

(v) às fls. 1.152/1.153 a Recorrente alega que a Fiscalização, ao autuá-la da forma como fez, teria violado a Razoabilidade, pois dispensou a ela um tratamento rigoroso digno da fiscalização de grandes bancos, quando, na verdade, ela não passava de uma pequena empresa com baixo faturamento;

(vi) com base nas alegações supra, a Recorrente sustenta nas fls. 1.153-1.156 que a Fiscalização está tentando tributá-la sem lastro legal e, portanto, está ofendendo as limitações impostas ao seu poder de tributar;

(vii) às fls. 1.156-1.165, a Recorrente volta a afirmar que a constatação de omissão de receitas está condicionada a comprovação de uma das hipóteses do art. 281 do RIR/99 (saldo credor de caixa; falta de escrituração de pagamentos; e manutenção de obrigações já pagas) e impugna a assertiva da DRJ de que o suprimimento de caixa irregular faz concluir pela ocorrência de saldo credor de caixa;

(viii) às fls. 1.166-1.169 sustenta cerceamento de defesa em razão da desconsideração, pela DRJ, dos documentos apresentados por ela em sua defesa;

(ix) às fls. 1.169-1.172, a Recorrente sustenta mais uma tese de cerceamento de defesa, alegando que a DRJ não poderia ter desqualificado sua contabilidade;

(x) às fls. 1.174-1.175, alega novamente cerceamento de defesa em razão de a Fiscalização tê-la autuado sem antes intimá-la a apresentar os documentos que, no entender da Fiscalização, seriam suficientes a comprovarem a regularidade das transações;

(xi) às fls. 1.176-1.191, a Recorrente apresenta explicações que, a seu ver, justificariam cada um dos suprimientos tidos pela Fiscalização como irregulares;

(xii) à fl. 1.191-1.192, solicita a liberdade para juntar aos autos novas provas que possa vir a encontrar em momento posterior à interposição do recurso voluntário; e (xiii) por fim, às fls. 1.192-1.193, questiona a aplicação da taxa Selic como fator de atualização dos créditos tributários cobrados.

Ao final do seu recurso, a Recorrente informa os seus endereços para futuras intimações e requer a comunicação da data deste julgamento para fins de sustentação oral.

É o relatório.

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

1. Das preliminares.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de nulidade por eventuais vícios na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal. Como é assente na jurisprudência deste CARF, eventuais irregularidades não ensejam a nulidade da autuação.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/2000 NULIDADE. MPF. INEXISTÊNCIA. Constituindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal em mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei. (AC 2301-004.169, Rel. NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, julgado em 07/10/2014)

Da mesma forma, rejeito a alegação de nulidade de todo o procedimento pelo envio de uma das intimações para o endereço incorreto. Como a própria Recorrente reconhece, a Delegacia de origem devolveu o prazo para recurso, o que demanda a aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Quanto às demais alegações de violação ao princípio da ampla defesa e irrazoabilidade da autuação frente à realidade econômica da empresa, as mesmas se confundem com o mérito da autuação e serão analisadas a seguir.

2. Impossibilidade de análise de inconstitucionalidades pelo CARF.

Não se conhece da alegação de inconstitucionalidade da Taxa Selic nos termos da Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Do lançamento por saldo credor de caixa.

O contribuinte insurge-se contra a autuação por omissão de receitas fundada na falta de comprovação da efetiva entrega de recursos pelos sócios para suprimento de caixa da entidade. Demonstrado e não contestado pelo contribuinte que os sócios realizaram

suprimentos de caixa no período autuado, não há que se falar em ilegalidade da autuação. Com efeito, os arts. 281 e 282 do RIR autorizam a presunção nos seguintes termos:

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

Art.282.Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Dessa forma, para elidir a presunção legal de omissão de receitas o contribuinte deve apresentar provas da origem e do fornecimento dos recursos de caixa pelos sócios, nos termos da súmula 95 do CARF:

Súmula CARF nº 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

Pois bem. Em relação a este ponto a DRJ manifestou-se da seguinte forma (fls. 1040):

“8.1. Em relação ao valor de R\$ 10.000, de 16/08/1999, afirma a impugnante ter sido depositado pelo Sr. Afrodísio Leão, marido da social Cecília B. L. Silva, como pagamento da dívida pessoal com a social Lídia B. Simonelli e para comprovar a alegação, foram apresentados extratos bancários do Sr. Afrodísio Leão (Anexo I — fls. 748 a 753), mostrando o "doc", coincidente em data e valor. Informa que o extrato da empresa já fora solicitado devendo ser apresentado em data posterior.

8.1.1. Cumpre de pronto observar que a simples indicação de realização de um "DOC" (Documento de Ordem de Crédito) num extrato bancário, sem a apresentação do documento em si a indicar o favorecido pelo crédito, nada prova. Não prova que o beneficiário do recurso tenha sido a impugnante”

Com a devida vênia, penso que não é a melhor interpretação da questão. Se a empresa apresentou contabilidade e extrato bancário coincidentes em valor e data, deve ser presumida a veracidade da documentação.

BANCO REAL

PRODÍSIO L SILVA OU CECILIA B L SILVA
EXTRATO EM REAIS
J MARTINHO SUEDES
1294 SAO PAULO SP

AG 0897 FL 1
C.C. 0.971619-4
EM AGO.1995
QU DO CURSINO 01

RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES

	HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
21	SALDO EM 30.07.1999				
22	FAT. RUISA(DR)		164,13		
23	RESG. POUP. CORR			164,13	
24	REAL. UISA-UC		24,61		
	RESG. POUP. CCRR			24,61	
	EST. DEB. EMPR			24,61	24,61
12	EMISSAO. DOC	7591	10.000,00		
	RESG. POUP. CORR			9.975,39	
13	DOC. DEVOLUIDO	7591		10.000,00	10.000,00
19	EMISSAO. DOC	7059	10.000,00		
	CH. COMPENSADO	0310	333,79		
	RESG. POUP. CORR			333,78	
24	EMISSAO. DOC	7350	6.565,87		
	RESG. POUP. CORR			6.565,87	
25	SO. CX. CARTAO	0001	533,16		
	CH. COMPENSADO	0311	485,00		
	PARC. REALCAP		500,00		
	RESG. POUP. CORR			1.518,16	
26	DEP. F. TERC-DR		1.600,00		1.600,00

C. O N T I N U A

O mesmo ocorre com os demais documentos apresentados pela Recorrente, como se verifica do excerto abaixo da decisão de primeira instancia:

“8.7. No que tange aos valores de R\$ 27.930,00; R\$ 20.000,00; R\$ 10.000,00 e R\$ 28.290,00, todos de 31/09/01, que a impugnante afirma terem sua origem em prêmio de loteria recebido pelo Sr. Moacir Simonelli, no valor de R\$ 150.000,00, apresentando para comprovar "a efetiva entrega" o extrato bancário da Lidice Factoring, Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0394-8, conta corrente 04.004586-6 (Anexo III — fl. 784/787).

8.7.1. Releva notar, primeiramente, que o ingresso apontado pela contribuinte deu-se na conta "Bancos Conta Movimento" (extrato bancário — fl. 785 e conta existente em seu Plano de Contas — fl. 787) e não na Conta "Caixa", objeto da investigação fiscal.

8.7.2. Ademais tal documentação apenas comprovaria o "ingresso" de recursos na empresa não estando provada a "origem" (quem de fato consta como o emitente dos "DOC. ELETRON. — CREDITO" apontados as fls. 785).

8.7.2. Mais uma vez os argumentos e provas apresentados não foram suficientes para afastar a presunção da ocorrência de omissão de receita.”

Novamente, externo meu entendimento de que a contabilidade do contribuinte merece fé, nos termos do art. 926 do RIR, pelo que a apresentação de um documento indicando o depósito em valor e data condizente com a escrituração contábil é indício suficiente à descaracterização da omissão de receitas.

Por outro lado, é dever do contribuinte demonstrar a vinculação que as transferências de numerário tiveram como beneficiária a Recorrente, nos termos da Súmula 95 do CARF. Assim, e ante o grande número de documentos juntados pelo contribuinte por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, reputo que o presente feito não está em condições de ser julgado, devendo ser baixado em diligência.

Por fim, entendo que a diligência também deve abranger o lançamento pela falta de comprovação da omissão de receitas relativa à conta contábil “Sócios Conta Especial”. Em seu recurso voluntário o contribuinte alega (Fls. 1139/1140):

“Em dezembro de 1999, os sócios resolveram reduzir a participação no fluxo financeiro (capital mais empréstimos), providenciado a devolução parcial de valores depositados na sociedade. A composição da participação de cada sócio (envolvendo capital mais empréstimos menos as devoluções), passou a ser a seguinte:

SÓCIOS	CAPITAL EM 31-11-1999	DEVOLUÇÕES EM DEZ/99	TOTAL EM 31-12-1999
Cecília	117.554,84	117.554,84	-o-
Lídia	109.601,50	39.601,50	70.000,00
Maura	90.750,00	60.750,00	30.000,00
Moacir	205.899,06	12.899,06	193.000,00
Total	523.805,40	230.805,40	293.000,00

Portanto, o saldo da conta Sócios Conta Especial, em 31/12/99, era de R\$ 293.000,00. Porém, o escritório contábil responsável pela escrituração da empresa, ao invés de contabilizar somente as devoluções realizadas na forma do quadro acima no valor de R\$ 230.805,40, preferiu zerar o saldo da conta "Sócios Conta Especial" mediante registro a débito dessa conta no valor total do capital, ou seja, R\$ 523.805,40 para, no mesmo tempo, creditar na mesma conta o saldo atualizado de R\$ 293.000,00 correspondentes à participação dos sócios, sendo que a diferença representa a efetiva retirada dos sócios. Observe, a seguir, os registros contábeis que deveriam ter sido efetuados e os que de fato foram realizados.”

CONTABILIZAÇÃO:**1º) REGISTRO CONTÁBIL QUE DEVERIA SER SIDO REALIZADO,
demonstrando apenas a retirada dos sócios (lançamento mais comum):**

Sócios Conta Especial	
a Disponível	230.805,40

2º) REGISTROS CONTÁBEIS EFETIVAMENTE REALIZADOS**a) QUITAÇÃO TOTAL DO SALDO**

Sócios Conta Especial	
a Disponível	523.805,40

b) RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL

Disponível	
a Sócios Conta Especial	293.000,00

A decisão recorrida, por sua vez, manteve a autuação nos seguinte termos:

8.5. No que se refere aos valores de R\$ 70.000,00; R\$ 30.000,00 e R\$ 193.000,00, todos de 01/12/1999, a autuada argumenta, em apertada síntese, que tais valores não representariam aporte, mas simples acerto contábil, posto que o contador, ao invés do contador fazer lançamentos mostrando a retirada de cada sócio, preferiu zerar o total da conta, com um lançamento a débito da conta "sócios conta especial" no valor de R\$ 523.805,40, feito com data de 31/12/99 como pode ser visto no livro Diário, e creditar o saldo atualizado dessa conta, de R\$ 293.000,00, individualizado por sócio. Alega que a empresa em momento algum possuiu um saldo de caixa de R\$ 830.186,83 e a informação extraída da Declaração da Sra. Maura Sartori nada provaria porque pautada em informação fornecida pelo contador.

8.5.1. Conforme já assinalado no início deste voto, os registros contábeis devem espelhar de forma fidedigna o patrimônio da empresa e devem estar respaldados em documentação hábil e idônea. Argumenta a impugnante que os registros inicialmente apresentados teriam sido lançados de forma incorreta e, refaz a escrituração do Livro Diário do mês de dezembro/1999 sob o argumento de cometimento de erro do contador. 8.5.1. Mais uma vez comparece a impugnante a apresentar argumentos, mas não junta qualquer prova do que -alega, tal qual a documentação comprobatória do valor efetivamente retirado pelos sócios em dezembro/1999.

Com a devida vênia, considero que as explicações do contribuinte estão coerentes e apontam para a existência de mero erro na contabilização da devolução de capital aos sócios. Entretanto, aqui também deveria ser comprovado a efetiva entrega dos valores para os sócios nos montantes de R\$ 70.000,00; R\$ 30.000,00 e R\$ 193.000,00, no mês de dezembro/1999.

Dessa forma, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que seja:

(i) Solicitado ao contribuinte a apresentação do extrato bancário da empresa no período autuado, bem como a comprovação documental dos valores devolvidos aos sócios nos montantes de R\$ 70.000,00; R\$ 30.000,00 e R\$ 193.000,00;

(ii) Seja analisada pela Delegacia de origem a existência, nos autos, de comprovantes de depósitos em valores e datas coerentes com as contabilizações de aportes de capital dos sócios para suprimento de caixa;

(iii) Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(iv) Feita a intimação das pessoas físicas para que comprovem a origem dos recursos que foram utilizados.

Após, os autos devem retornar a este Conselheiro para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca